

O DIREITO SISTÊMICO E SUA APLICAÇÃO NA RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS DECORRENTES DE RELAÇÕES EMPRESARIAIS

Systemic law and its application in the alternative resolution of conflicts arising from business relations

ÁREA TEMÁTICA: A área Empresarial e o Código de Processo Civil/2015 – tendências

Gladis Guiomar Zago¹
Daniela Roberta Slongo²
Dirceu Pertuzatti³

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o Direito Sistêmico e sua aplicação na resolução alternativa de conflitos decorrentes de relações empresariais. Aborda-se, inicialmente, o Poder Judiciário e a resolução de conflitos e a crise da jurisdição vivida nos dias atuais. Passa-se ao estudo dos meios alternativos de solução de conflitos e sua recepção pelo ordenamento jurídico pátrio, especialmente pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Código de Processo Civil. Como técnica alternativa, surge a terapia denominada de Constelações Familiares, criada pelo alemão Bert Hellinger e que foi levada para o mundo jurídico para resolver conflitos através do Direito Sistêmico, área jurídica criada pelo Juiz Sami Storch, que busca reequilibrar os sistemas familiares. A técnica permite inclusive resolver conflitos de ordem empresarial, baseado nas leis da ordem, do pertencimento e do equilíbrio. O estudo valeu-se de pesquisa exclusivamente bibliográfica, a partir de fontes confiáveis de pesquisa.

Palavras-Chave: Direito Empresarial. Código de Processo Civil. Meios Alternativos de Resolução de Conflitos. Direito Sistêmico.

¹ Graduada em Direito pela Unoesc – Campus Joaçaba, Mestre em Ciência Jurídica pela Univali, professora nos cursos de Direito e Administração da Faculdade CNEC Campo Largo. E-mail: 0049.gladiszago@cnecc.br, gladiszago@gmail.com.

² Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Curitiba, Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela UFPR, professora no curso de Direito da Faculdade CNEC Campo Largo. E-mail: 0049.danielaslongo@cnecc.br.

³ Graduado em Direito, Mestre em Ciência Jurídica pela Univali, professor no curso de Direito da Faculdade CNEC Campo Largo. Membro da Comissão de Direito Empresarial da OAB/PR. E-mail: 0049.dirceupertuzatti@cnecc.br.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze Systemic Law and its application in the alternative resolution of conflicts arising from business relations. Initially, the Judicial Branch is approached and the resolution of conflicts and the crisis of the jurisdiction lived in the present day. The study of alternative means of conflict resolution and its reception by the national legal system is carried out, especially by the National Council of Justice and the Code of Civil Procedure. As an alternative technique, the so-called Family Constellation therapy, created by the German Bert Hellinger, was born and was taken to the legal world to resolve conflicts through Systemic Law, a legal area created by Judge Sami Storch, who seeks to rebalance family systems. The technique allows even resolving conflicts of an entrepreneurial order, based on the laws of order, belonging and balance. The study was based on exclusively bibliographical research, from reliable sources of research

Keywords: Business Law. Code of Civil Procedure. Alternative Means of Conflict Resolution. Systemic Right.

INTRODUÇÃO

Buscar formas alternativas de resolução de conflitos, diante da constatação que o Poder Judiciário brasileiro não consegue prestar a jurisdição de forma efetiva é uma das metas do direito processual civil atual.

Assim, a pesquisa tem por objetivo geral analisar o Direito Sistêmico e sua aplicação na resolução alternativa de conflitos decorrentes de relações empresariais. Como objetivos específicos, pretende-se: a) diagnosticar como o Poder Judiciário atua na resolução de conflitos e sua posição diante da crise da jurisdição dos dias atuais; b) Estudar os meios alternativos de solução de conflitos e sua recepção pelo ordenamento jurídico pátrio; c) Identificar como funciona a terapia denominada de Constelações Familiares e sua inclusão no mundo jurídico através do Direito Sistêmico.

O estudo valeu-se de pesquisa exclusivamente bibliográfica, que se desenvolve a partir do material documental ou bibliográfico, disponível em meio físico ou de forma online a partir de fontes confiáveis de pesquisa (FACULDADE CENECISTA DE CAMPO LARGO, 2011).

1 O PODER JUDICIÁRIO E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O Estado, através do Poder Judiciário, chamou para si a responsabilidade pela resolução dos conflitos de interesses. Assim, ante a incapacidade de resolução pacífica, os indivíduos procuram este Poder e a ele submetem suas lides.

Contudo, há tempos verifica-se a saturação do Poder Judiciário, demonstrada pela incapacidade de processar e julgar a enormidade de ações judiciais que são a ele submetidas todos os dias.

Alie-se a isso a tradicional instrução processual que, normalmente, agrava o conflito e distancia as partes.

Outro fator a ser considerado são as estruturas, que passam a mudar rapidamente, tornando-se cada vez mais complexas. Surgem direitos e lides que antes não existiam e as mudanças legislativas não dão conta de tudo isso (MEDINA, 2016, p. 71).

Ainda, a crescente judicialização da política e das relações sociais colaboram para o grande número de causas em trâmite pelo Poder Judiciário (MEDINA, 2016, p. 78).

Esses fatores geram a crise da jurisdição, como será exposto a seguir:

2 A CRISE DA JURISDIÇÃO

O Poder Judiciário enfrenta dificuldades para compor as demandas existentes porque, dentre outros fatores: a) Existe um modelo tradicional de jurisdição que tem como característica a conflituosidade; b) Existem demandas que, mesmo sem lide, precisam de uma autorização judicial para determinado ato; c) Existe um procedimentalismo exacerbado do rito processual; d) Existem inúmeros recursos processuais para adiar a decisão final do processo.

Já existiram tentativas de simplificação, tais como a criação dos Juizados Especiais; a transferência aos cartórios extrajudiciais a competência para certos atos; a atualização da legislação e a sistematização do processo eletrônico.

Contudo, está implícito no espírito do brasileiro a busca pelo conflito e a necessidade de uma “decisão do juiz”, no lugar da composição do conflito na sua essência, entendendo os motivos e causas e não apenas pensando nas consequências!

Autores apontam quatro crises da jurisdição:

a) a crise estrutural: Ocorre a pluralidade de instâncias, a deficiência de controles e número insuficiente de juízes e servidores como decorrência direta da situação econômica dos Estados;

b) a crise objetiva ou pragmática: refere-se a aspectos pragmáticos da atividade jurídica, englobando questões à linguagem técnico-formal utilizada nos rituais e trabalhos forenses, a burocratização e lentidão dos procedimentos, acúmulo das demandas, além do financiamento da atividade, ou seja, infra-estrutura de instalações, pessoal, equipamentos, custos;

c) a crise subjetiva ou tecnológica: Ocorre da incapacidade tecnológica dos operadores jurídicos tradicionais lidarem com novas realidades fáticas que exigem não apenas a construção de novos instrumentos legais, mas também a (re)formulação das mentalidades a um fato ocorrido na realidade;

d) a crise paradigmática: a forma como que trata sobre os métodos e conteúdos utilizados pelo direito para a busca de um tratamento pacífico para os conflitos a partir da atuação prática do direito aplicável ao caso sub judice (TRENTIN; TRENTIN, 2010).

Fala-se tanto de eficiência, mas este é o principal problema, principalmente pela vinculação do direito brasileiro ao positivismo jurídico inflexível (ou aos que diriam: direitos indisponíveis).

Existe também o direito ao acesso à justiça *versus* as demandas infundadas ou de grande parte da população, que geram inúmeros processos.

Ainda, verifica-se que o modelo tradicional de composição de conflitos é mercado por:

a) poucas tentativas de conciliação;

b) pouca exploração das possibilidades de solução;

c) normalmente a imposição da proposta que mais “agrada” o juiz do feito.

Os mecanismos institucionais tradicionalmente disponíveis para a resolução de conflitos não têm dado conta desses desafios:

a) quantitativamente, quando se pensa no direito à razoável duração do processo;

b) qualitativamente, quando se pensa na pacificação social que deve ser atingida com a resolução de um conflito.

Também ainda se encontram obstáculos de ordem econômica e cultural, que impedem a realização do acesso à justiça.

Por conta deste diagnóstico, surgem novas formas de tratamento dos conflitos, como será tratado na sequência.

3 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Inicialmente é importante entender o que é conflito.

O conflito é parte da condição humana, que não é sempre bom ou sempre ruim, entretanto, todo o conflito traz consigo a possibilidade de mudança e transformação, seja para duas pessoas, uma comunidade ou vários países (TRENTIN; TRENTIN, 2010).

Cada pessoa analisa o conflito da sua maneira, através da educação que obteve de seus pais, do que está a sua volta, de acordo com o seu ponto de vista.

Importante preocupar-se com o modo de agir das pessoas, no intuito de mediar conflitos, fazendo com que as pessoas envolvidas experimentem colocar-se no lugar do outro.

O conflito pode ser:

- a) negativo: quando decorre do não enfrentamento dos problemas sociais;
- b) positivo: aguarda o momento para o diálogo, evitando violências que colocam em risco a vida das pessoas envolvidas (TRENTIN; TRENTIN, 2010).

O conflito pode ser importante para a evolução, já que a tradição brasileira sempre privilegiou o paradigma: ganhar e perder, mas existem outras formas de mediar os conflitos, como negociação, arbitragem, conciliação e mediação.

A Negociação é procedimento comum e natural para resolução de conflitos, não existindo intervenção de um terceiro neutro, as pessoas envolvidas procuram a solução dos problemas por elas mesmas. Os envolvidos entabulam no sentido de encontrar meios de satisfazer os seus interesses, ou através de seus representantes.

A arbitragem é uma outra estratégia de tratamento de controvérsias tomando-se como referências o processo estatal, meio heterocompositivo por certo mais empregado

para dirimir conflitos. Trata-se de um mecanismo extrajudicial de tratamento de conflitos de tal sorte que a intervenção do Judiciário ou não existirá, ou será invocada quando houver necessidade de utilizar a força diante de resistência de uma das partes ou de terceiros. Na arbitragem, existe a escolha de um árbitro entre as partes para resolver o problema. Sua decisão tem o mesmo valor de uma sentença judicial.

A conciliação tem a figura do conciliador, que propõe possíveis soluções para o conflito e as partes aceitam ou não. Existe a figura de um terceiro interlocutor, que proporcionará o debate entre as partes, limitando-se a receber as propostas de uma e de outra das partes, tentando conciliar os envolvidos na relação de atrito. A conciliação possui a grande vantagem de poder resolver conflitos por demandas e necessidades de forma rápida e imediata, sem entrar nos trâmites burocráticos e onerosos da justiça estatal que, ou não reconhece, ou inviabiliza o acesso popular. Trata-se de um procedimento mais simplificado, distinto da atividade jurisdicional clássica, pois os conciliadores não são necessariamente juízes e advogados, mas sim agentes que exercem funções diversas na comunidade.

A mediação tem a figura do mediador que também não decide nada, não podendo manifestar sua opinião e apontar soluções para o conflito. O mediador apenas tenta ajudar as pessoas a chegarem em uma decisão conjunta, facilitando a comunicação, sem induzir as partes em um acordo.

A mediação é um método alternativo que não há adversários, apenas consiste na intermediação de uma pessoa distinta das partes, que atuará na condição de mediador, favorecendo o diálogo direto e pessoal. O mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo, e quando este existe, apresenta-se total satisfação dos mediados.

Esses novos métodos permitem que as partes busquem a solução de suas lides de forma mais rápida e, por vezes, de forma consensual, trazendo paz para todos os envolvidos e permitindo, ainda, manter um bom relacionamento futuro.

Como bem salienta Storch (2016, p. 306):

A tradicional forma de tratar os conflitos no Judiciário já não é vista como a mais eficiente, pois uma sentença de mérito, proferida pelo juiz, quase sempre gera inconformismo de uma das partes – e não raro desagradada a ambas –, em muitos casos enseja a interposição de recursos e manobras processuais ou extraprocessuais que dificultam a execução, retardando assim a efetividade da prestação jurisdicional. Como consequência, a pendência tende a se prolongar em demasia, gerando altos custos ao Estado e muita incerteza e sofrimento para as partes.

Deixar de considerar o processo judicial como único método institucional de solução de controvérsias tende a ser um bom caminho para incorporar outros métodos de solução de conflitos como forma de se fazer justiça (MEDINA, 2016, p. 107).

Assim, justifica-se a utilização de métodos capazes de não apenas resolver os conflitos, mas de efetivamente pacificar as relações.

O meio tradicional de solução de conflitos é a conciliação.

Atualmente, contudo, difunde-se também a utilização da mediação e da arbitragem.

4 A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, desde a sua criação, começou a identificar o motivos da demora dos processos no Poder Judiciário. Através de Resolução 76/2009, analisou a produtividade das diversas áreas do Judiciário e identificou a “taxa de congestionamento” dos processos em 71% (dados de 2010).

A partir de tal diagnóstico, o CNJ começou a analisar ações para o estímulo à produtividade do Judiciário e também à utilização das técnicas alternativas.

Assim, em 2010, editou a Resolução nº 125, dispondo sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”.

A Resolução, em sua exposição de motivos, ressalta:

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; (BRASIL, 2010).

Assim, estimular os meios alternativos é uma das políticas do CNJ, que estruturou a resolução, dispondo sobre as atribuições do CNJ, especialmente a de organizar um programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição e à pacificação social (BRASIL, 2010).

Aos Tribunais, o CNJ atribuiu a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS), com a capacitação de conciliadores e mediadores (BRASIL, 2010).

Mais tarde, o Código de Processo Civil de 2015 também incorporou a ideia de que o Poder Judiciário deve atuar na promoção da solução pacífica de conflitos. O artigo 165 do referido texto legal prevê que “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.” (BRASIL, 2015).

Assim, além dos processos judiciais tradicionais, o Poder Judiciário passa a considerar outros mecanismos consensuais, enfatizando técnicas que propiciem a autocomposição (MEDINA, 2016, p. 156-157).

Portanto, verifica-se que tanto a Resolução do CNJ, quanto o CPC não estipulam um rol exaustivo de técnicas alternativas. “A ciência continua se desenvolvendo e encontrando novos métodos capazes de aumentar a eficácia da mediação e favorecer a obtenção da conciliação nos conflitos em diversas áreas, contribuindo para a pacificação das relações pessoais” (STORCH, 2016, p. 307).

Surgem, neste contexto, a técnica das Constelações Familiares Sistêmicas, como será exposto no item a seguir.

5 AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES SISTÊMICAS

As Constelações Familiares Sistêmicas tratam de uma abordagem fenomenológica sistêmica, que foi originalmente utilizada por Bert Hellinger¹ como método terapêutico e que, posteriormente foi adaptada para conflitos judiciais pelo Juiz de Direito, Dr. Sami Storch.

Bert Hellinger, filósofo e psicoterapeuta alemão, desenvolveu o método psicoterapêutico, realizado por meio de representações, com base na metodologia por ele denominada abordagem sistêmica fenomenológica (ROSA, 2014, p. 50).

Essa abordagem considera que diversos tipos de problemas enfrentados por uma pessoa podem ter origem em fatos graves ocorridos no passado deste indivíduo e/ou de sua família, em gerações passadas, que deixam uma marca no sistema familiar. Pode-se citar como exemplo: mortes trágicas ou prematuras, abandonos, doenças graves, segredos, crimes, imigrações, relacionamentos desfeitos de forma “mal resolvida” e abortos. Tais acontecimentos podem gerar emaranhamentos no sistema familiar, ocasionando dificuldades em seus membros, mesmo em gerações futuras (STORCH, 2016, p. 307).

Partindo da observação fenomenológica, Hellinger (2001) percebeu a presença de leis naturais que regem e disciplinam os sistemas familiares. Tais leis, quando violadas, causam os tais emaranhamentos sistêmicos. Referidas leis receberam o nome de “ordens do amor”, que foram minuciosamente explicadas pelo autor em livro do mesmo nome.

As leis naturais ou leis do amor são: 1. Hierarquia, estabelecida pela ordem de chegada; 2. Pertencimento, estabelecido pelo vínculo e 3. Equilíbrio, estabelecido pelo dar e tomar/receber (ROSA, 2014, 52).

A Constelação Familiar é, portanto, uma forma de acessar o campo energético-informacional familiar de uma pessoa, também chamado de campo morfogenético², onde estão as informações daquela pessoa e de seu grupo familiar e, acessando tais informações, identificam-se os seus emaranhamentos e também as suas soluções (ROSA, 2014, 51).

O procedimento das constelações pode assim ser descrito:

As constelações familiares desenvolvidas por Bert Hellinger consistem em um trabalho onde pessoas são convidadas a representar membros da família de uma outra pessoa (o cliente) e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, são tomadas por um fenômeno que as faz sentir como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam. Com isso, vêm à tona as dinâmicas ocultas no sistema do cliente que lhe causam os transtornos, mesmo que relativas a fatos ocorridos em gerações passadas, e pode-se propor frases e movimentos que desfaçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que antes foram separados e proporcionando paz a todos os membros da família (STORCH, 2016, p. 308).

Usar esta terapia no direito, especialmente como forma de mediar conflitos, apresenta um potencial imenso, já que revelam o contexto dos conflitos, permitindo soluções que causam alívio e paz aos envolvidos (STORCH, 2016, p. 308).

Além disso, essa abordagem pode e deve ser usada como ferramenta de trabalho não apenas por juízes, mas inclusive por mediadores, conciliadores, advogados, membros do Ministério Público e quaisquer profissionais cujo trabalho tenha como objetivo auxiliar as pessoas na solução de situações conflituosas (STORCH, 2016, p. 310).

6 O DIREITO SISTÊMICO

O termo “Direito Sistêmico” foi criado pelo Dr. Sami Storch³ e “surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações familiares sistêmicas” (STORCH, 2016, p. 307).

[...] o direito sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente fazem parte (família, categoria profissional, etnia, religião, etc.) e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maior equilíbrio e paz a todo o sistema (STORCH, 2016, p. 308).

Assim, não é um direito novo, mas o direito vigente no dia a dia, interpretado, percebido e aplicado a partir de uma nova forma hermenêutica, que se denominou de sistêmica (ROSA, 2014, p. 53).

Bert Hellinger afirma que há dois tipos de decisões: as que levam para o mais e as que levam para o menos. Levando tal entendimento para o Direito Sistêmico, é possível afirmar que as decisões que levam para o menos são aquelas que decidem a lide, com a aplicação do direito de forma pura e simples, sem, contudo, por fim ao conflito. Já as decisões que levam para o mais são aquelas que deixam as partes conciliadas interiormente, pacificadas e são para estas decisões que o Direito Sistêmico fornece instrumentos de aplicação (ROSA, 2014, p. 53).

Surge, então, a pergunta de como colocar em prática tal interpretação sistêmica.

Os operadores do direito devem optar por uma postura sistêmica, de ver as partes desta maneira, com tudo o que trazem consigo. Quando juiz e advogados agem desta

forma, a audiência ocorre de forma harmônica e conciliadora. “Todos sentem o respeito que reina no ambiente e percebem que dali sairá um bom resultado para todos os envolvidos no problema” (ROSA, 2014, p. 54).

Também é possível aplicar o Direito Sistêmico por meio de representações, que seguem a técnica usada nas Constelações Familiares. Tais representações podem ser feitas em grupos ou individualmente (ROSA, 2014, p. 54).

Independente da forma como é aplicado, o Direito Sistêmico pretende encontrar a solução verdadeira do conflito, sendo que ela nunca poderá ser apenas para uma das partes. Ela deve ser abrangente, atuar em todo o sistema envolvido no conflito, “porque na esfera judicial – e às vezes também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenham que brigar. Se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as consequências disso” (STORCH, 2010).

7 UTILIZAÇÕES DO DIREITO SISTÊMICO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PELO PODER JUDICIÁRIO

A partir do projeto desenvolvido pelo Juiz Sami Storch, o Direito Sistêmico começou a ser difundido e aplicado e outros projetos no Poder Judiciário.

Inicialmente sua aplicação tem se concentrado nos conflitos familiares, geradores de inúmeras demandas judiciais.

Cite-se como exemplo algumas ações noticiadas no site do CNJ.

Tem-se o programa Justiça pela Paz em Casa desenvolvido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso. Uma sessão de constelação familiar foi realizada com dez mulheres vítimas de violência doméstica. Neste contexto, a constelação familiar trata das relações conflituosas de casais que chegam a agressões. O objetivo é fazer com que a vítima verbalize o conflito, identifique a origem dele e receba orientações práticas para resolver a questão.

O Projeto Constelar e Conciliar do TJDFT realizou, entre os dias 26/8/2016 e 28/7/2017 sete sessões de constelação familiar, para 67 processos em tramitação. Para as sessões, foram convidadas as partes e advogados, defensores públicos e promotores de justiça. As ações envolviam questões de divórcio e união estável, guarda, busca e apreensão de menores e alimentos. Setenta e um por cento das pessoas convidadas compareceram ao evento. Após a realização de audiências dos processos, observou-se

uma média de acordos de 61%. Nos casos em que ambas as partes se fizeram presentes na constelação, a média de acordos chegou a 76%.

Na notícia, ressalta-se que o objetivo das constelações é reduzir a excessiva judicialização das divergências e incrementar a celeridade processual. As vivências realizadas ajudam a identificar conflitos escondidos por trás de demandas judiciais, viabilizando a resolução de lides e promovendo a paz social.

Também no TJPE foi aplicada a técnica, pela primeira vez, no dia 7 de novembro de 2016, utilizando o método em 30 processos de alto litígio, convidando os casais das ações para a palestra e vivência sobre a Constelação Familiar Sistêmica como instrumento de resolução de conflitos no Poder Judiciário.

No Paraná, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) de União da Vitória (PR) deu início à adoção da técnica das Constelações Sistêmicas (constelações familiares), como métodos alternativos para a resolução de conflitos. O trabalho será feito em paralelo à aplicação da conciliação e da mediação, e ao atendimento judiciário tradicional.

Segundo a psicóloga Claudia Zaions, esses métodos possibilitam que “cada uma das partes consiga efetivamente se colocar no lugar do outro, entendendo que todos são humanos passíveis de comportamentos disfuncionais, e que merecem um voto de confiança para rever os comportamentos e reavaliar suas posturas”.

8 A APLICAÇÃO DO DIREITO SISTÊMICO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DECORRENTES DE RELAÇÕES EMPRESARIAIS

Mesmo que a aplicação do Direito Sistêmico tenha ocorrido inicialmente nas relações familiares, a abordagem sistêmica pode ser aplicada em qualquer área do Direito, porque em todas as situações, qualquer que seja a área jurídica envolvida, “há uma causa sistêmica oculta que pode ser revelada por meio desta abordagem, com grande vantagem para a solução do problema” (ROSA, 2016). O sistema cria e se autorregula, esperando todas as possibilidades de auxílio para se equilibrar, incluir e fazer as compensações necessárias, de modo que toda contribuição para isso, seja na área do Direito ou fora dele, é bem vinda ao sistema.

Sabe-se que as relações empresariais envolvem como pano de fundo as pessoas físicas que compõem as sociedades empresárias e também a figura individual do

empreendedor e suas relações com outros empreendedores, com funcionários, clientes, consumidores, enfim, com uma gama imensa de pessoas.

No âmbito empresarial, a técnica das constelações recebe o nome de Constelação Organizacional, que tem um grande princípio sistêmico que é o respeito aos fundadores da empresa, isso porque:

Toda empresa tem a pessoa do idealizador, aquela pessoa que colocou esforço, dinheiro e tempo para que algo que estava no campo das ideias se tornasse realidade. Esse idealizador trouxe os primeiros funcionários, contatou os fornecedores, negociou, lidou com incertezas e recursos insuficientes e finalmente, colocou uma empresa de pé (IPÊ ROXO, 2017).

Renegar, relegar ou desmerecer este trabalho prejudica de forma real a empresa. Atos de sucessão e venda, incorporação ou fusão, quando não respeitam esta origem, ferem a primeira lei que Bert Hellinger proclama: a Ordem.

Não reconhecer ou recusar o reconhecimento de que todos pertenceram, cria sintomas e dificuldades que só a volta do olhar aos esquecidos e honrar sua existência pode recuperar a fluidez da organização:

Um sistema pode, e com frequência deve, mudar, escolher novas metas e se desenvolver. No entanto, sempre com gratidão sobre como e onde começou. Se sua origem for esquecida ou ignorada, o sistema encontrará seu próprio caminho para chamar a atenção sobre a sua necessidade sistêmica de reconhecer a energia criadora (KROON apud IPÊ ROXO, 2017).

Assim, o primeiro princípio nas empresas é “A Ordem”. Se a Ordem é respeitada, a empresa flui e consegue crescer. Isso significa que as lideranças devem ser respeitadas em todas as ações e que toda empresa precisa de um objetivo social bem definido.

O segundo princípio é “O Pertencimento”, que é garantido enquanto durar o contrato de trabalho na empresa, ou seja, todos os funcionários fazem parte da mesma forma, com o mesmo vínculo. Violar este princípio, enfraquece toda a empresa:

A solução para as questões ligadas ao pertencimento tem a ver com a honra. Apesar de a sobrevivência da empresa ter prioridade sobre o vínculo de trabalho com os funcionários, podendo, desta forma, desempregar pessoas, a questão central é: como isso será feito, com respeito ao tempo que a pessoa fez parte e com o ressarcimento adequado (IPÊ ROXO, 2017).

Por fim, o terceiro princípio é “O Equilíbrio”, o correto contraponto entre o dar e tomar dentro da organização.

Por exemplo, se de uma demissão, o funcionário não teve seus direitos protegidos, é provável que ele será representado por outra pessoa no sistema, desequilibrando-o.

Outro ponto importante está no dar e tomar dentro de uma organização. Há equilíbrio nos papéis distribuídos e na remuneração oferecida? Da mesma forma, os que são remunerados geram retorno para a empresa proporcional ao que é investido neles? Novamente, as idéias se cruzam, e considerando os aspectos colocados anteriormente, o sistema sempre irá procurar estabelecer um equilíbrio nos movimentos dentro daquele campo (IPÊ ROXO, 2017)..

O Direito Sistêmico é uma ciência dos relacionamentos, válida para relações humanas, organizacionais e jurídicas em geral, porque toda relação constitui um sistema ou se constitui dentro de um.

Aplicar este direito às relações empresariais amplia a compreensão sobre as dinâmicas ocultas nos conflitos, porque cada parte no conflito tem motivos para ter se envolvido nele da forma como fez (STORCH, 2017).

Além disso, o Direito Sistêmico é uma postura que busca uma nova forma de viver e de se fazer justiça, ao se buscar o equilíbrio entre o dar e o receber, de modo a trazer paz para os envolvidos em um conflito (ROSA, 2016).

CONCLUSÃO

A partir da constatação de que o Poder Judiciário não consegue mais absorver todas as demandas a ele submetidas, necessário uma mudança de mentalidade de todos os operadores do Direito para o uso das técnicas alternativas de solução de conflitos.

As técnicas alternativas estão bastante difundidas, sendo que o próprio Poder Judiciário as vem utilizando, como meios pré-processuais, para evitar ações judiciais.

Dentro deste contexto, surge o Direito Sistêmico, que usa os princípios e leis das Constelações Familiares como fundamento para submeter conflitos jurídicos ao processo de equilíbrio.

Inclusive, é possível que tal técnica seja utilizada no Direito Empresarial, diretamente nas organizações ou nos conflitos que de sua atuação surjam. A Ordem, O

Pertencimento e o Equilíbrio são os fundamentos utilizados para que os conflitos se acalmem e a paz seja restabelecida.

REFERÊNCIAS

BRASIL, 2010. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**, de 25 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>.

BRASIL, 2015. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

FACULDADE CENECISTA DE CAMPO LARGO. **Manual de normas técnicas para elaboração de trabalhos acadêmicos** – padrão ABNT2011. Campo Largo: Faculdade Cenequista de Campo Largo, 2011.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2001.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ROSA. Amilton Plácido da. Direito sistêmico e Constelação Familiar. Entrevista. In: **Carta Forense**, 02 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistêmico-e-constelacao-familiar/16914>>.

ROSA. Amilton Plácido da. Direito sistêmico: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras. In: **Revista MP Especial**, ano 2, ed. 11, janeiro de 2014, Ministério Público do Mato Grosso do Sul, pp. 50-57.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Entre aspás**: Revista da Unicorp. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. ano 1. v. 5. Julho, 2016. Semestral. Salvador: Universidade Corporativa do TJBA, 2016. pp. 305-316.

STORCH, Sami. O que é Direito Sistêmico?. **Direito Sistêmico**. 29 novembro 2010. Disponível em: <<https://direitosistêmico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistêmico/>>. Acesso em: 31 de outubro de 2017.

STORCH, Sami. Por que aprender Direito Sistêmico?. **Direito Sistêmico**. 10 abril 2017. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/04/10/por-que-aprender-direito-sistemico/>>. Acesso em: 31 de outubro de 2017.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. A crise da jurisdição: A mediação como alternativa de acesso à justiça para o tratamento dos conflitos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8660>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2017.

¹ O trabalho desenvolvido por Bert Hellinger foi por ele denominado de *Familienaufstellung* que, em tradução literal, significa “Colocação [Representação] familiar. Quando da tradução ao inglês, o verbo “stellen” passou a ser “constellate”, que quer dizer: posicionar certos elementos numa configuração dada. Quando traduzido ao português, o original era inglês e passou a ser “constelações familiares”, termo que não se relaciona com astrologia ou esoterismo, mas sim a representação, colocação de elementos, posicionamento em certa configuração de relações.

² Rupert Sheldrake, biólogo e filósofo inglês, denominou de campo morfogenético o local onde estão todas as informações de um sistema familiar vivo, como o sistema familiar de uma pessoa e uma das formas de acessar este campo é pelas constelações familiares.

³ A expressão “direito sistêmico”, no contexto aqui abordado, surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações familiares sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger. “Venho me dedicando ao estudo desse assunto desde o ano de 2004, quando tive meu primeiro contato com a terapia das constelações familiares e percebi que, além de ser uma terapia altamente eficaz na solução de questões pessoais, o conhecimento dessa ciência tem um potencial imenso para utilização na área jurídica, na qual tenho formação acadêmica e profissional. Isso porque, na prática, mesmo tendo as leis positivadas como referência, as pessoas nem sempre se guiam por elas em suas relações. Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados em geral por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas às vezes não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas” pontua Sami Storch. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>.